

# A IMPRENSA.

SUPPLEMENTO.

17 de março de 1881.

## PARTE OFFICIAL

### GOVERNO PROVINCIAL

#### EXPEDIENTE

N.º 71—Palácio do Governo do Piauí, Theresina, 15 de março de 1881.—Em solução ás duvidas trazidas ao meu conhecimento em seu officio de 3 do corrente m. z. sobre a intelligencia da lei n. 3029 de 9 de janeiro deste anno, tenho a declarar-lhe:

1.º Que os collectores não estão comprehendidos na excepção do art. 4.º n. 5 da citada lei para ficarem dispensados da prova da renda, que exige o art. 2.º, como condição para a inscrição dos seus nomes no registro eleitoral do municipio e parochia; por quanto não são elles chefes de repartições nem mesmo empregados publicos, mas meros agent's fiscaes, que não percebem ordenado, e sim uma porcentagem, segundo a arrecadação que fizerem.

2.º que a citada lei, no n. 3 do referido art. 4.º, alludindo aos magistrados temporarios, incluiu na mesma excepção os juizes municipaes effectivos, e não os seus supplentes; os quaes ficam sob o dominio da regra geral, e portanto são obrigados a prestar a prova da renda legal.

3.º Que a revisão dos jurados, de que falla o n. 12 d'aquelle art. é a que serviu para o sorteio do anno de 1879, conforme foi declarado em aviso do ministerio do imperio de 9 de fevereiro ultimo, inserto no supplemento junto do jornal «Imprensa».

4.º Que os supplentes dos delegados e subdelegados tambem não estão comprehendidos no disposto no art. 4.º n. 3 da mencionada lei, e art. 58 d's respectivas instrucções, que dizem respeito somente aos delegados e subdelegados effectivos, que tenham solicitado seus titulos, prestado juramento e exercido os cargos.

5.º Que o juiz municipal será substituido pelo seu supplente, segundo a ordem da prioridade; e este, embora exerça a jurisdicção plena, nem por isso goza do favor concedido ao effectivo, quanto á prova da renda.

6.º Que o imposto do dizimo do gado, cobrado nesta e em outras provincias creadoras, não é nenhum d'aquelles que a lei admittiu como prova da renda.

7.º Que cada cidadão deve requerer por escripto e sob sua assignatura ou de especial procurador, a sua inclusão no alistamento de eleitores, conforme prescreve o art. 6.º § 4 da lei citada; e pode cobrar o recibo de sua petição, § 6.º

8.º Que havendo duvida sobre o domicilio, o qual para este primeiro alistamento é regulado, quanto ao tempo, pela legislação anterior, pode ser provado pelos meios admittidos em direito.

9.º Que o juiz, á vista da certidão, pela qual prove o cidadão ter sido qualificado jurado na revisão do anno de 1879, ou que serviu no dito anno, não tem arbitrio algum, e não pode

recusar tal documento, á pretexto de falta de idade, de renda, ou de qualquer outro requisito, que elle dispensa.—Deus Guarde a Vmc.—Sival Odorico de Moura.—Sr. juiz municipal do termo de Valença.

1.ª Secção—N.º Palacio do Governo do Piauí.—Theresina, 15 de Março de 1881—Accuso o recebimento do seu officio de 2 do corrente mez, em que me consulta.—1.º se existindo duas qualificações de jurados, uma feita na revisão de 14 de Janeiro, e outra na de 24 de Dezembro de 1879, qual das duas tem a preferencia para servir de base ao estabelecido no art. 4.º n.º 12 da lei n. 3029 de janeiro de deste anno; 2.º si os officiaes da guarda nacional e os eleitores actuaes são considerados como tendo renda legal independente da prova; e bem assim os empregados publicos provinciaes e municipaes, que percebem ordenado ou gratificações não inferior a 200:000 reis; 3.º Si os contadores e partidores, por nomeação interina, com emolumentos não inferiores a 200:000 reis e os professores publicos tambem interinos, tem direito ao alistamento, sem fazerem a dita prova.

Em solução, declaro a vmc. para seu conhecimento:

Quanto ao 1.º que nos termos do aviso do ministerio do imperio de 9 de fevereiro ultimo, entendendo-se pelas palavras—revisão feita no anno de 1879—á revisão effectuada para por ella fazer-se o sorteio do jury no di o anno, embora houvesse terminado no anno precedente, é claro que pela revisão concluida em janeiro, e não em dezembro de 1879, tem de ser feita nessa parochia o alistamento.

Quanto ao 2.º e 3.º, que nem os officiaes da guarda nacional e os actuaes eleitores, nem os contadores e partidores interinos, assim como os professores publicos tambem interinos, estão dispensados da prestação da prova de renda para serem inscriptos no registro eleitoral.

Os empregados provinciaes e municipaes que o forem por nomeação efectiva, e tiverem ordenado não inferior a 200:000 reis, podem, provando essa qualidade, ser incluídos no registro.—Deus Guarde a Vmc.—Sival Odorico de Moura.—Sr. juiz municipal do termo de Jaicós.

## ESCLARECIMENTOS

### Alistamento de Eleitores.

**Supplentes** do delegado e subdelegados não podem ser incluídos no alistamento de eleitores; podendo se-lo somente os effectivos, que tenham solicitado os titulos, prestado juramento e exercido os cargos.(art. 58 da instr.)

**Administradores** de mesas de rendas geraes e provinciaes estão no caso de ser contemplados no registro geral, como chefes que são de repartições arrecadadoras. (art. 4.º n. 5 do dec. de 9 de janeiro e art. 56 das instr.)

**Empregado** geral, provincial ou municipal, que vencer ordenado de

200\$ reis annualmente, tem direito a ser incluído no alistamento; porquanto pelas expressões da lei—*que dá direito á aposentação*, entende-se o funcionario publico, que tiver ordenado, e não gratificação ou porcentagem. (Av. do ministerio da fazenda de 28 de janeiro ultimo.)

**Carcereiros**, desde que tiverem de ordenado duzentos mil reis, achão-se comprehendidos nos termos da lei eleitoral vigente. (Av. cit.)

**Prazos**. Estão reduzidos á 4 mezes os marcados para a renda no primeiro alistamento (art. 7.º da lei e 47 das instr.)

**Supplentes** do juiz municipal não podem ser incluídos no alistamento, visto que não estão comprehendidos em qualquer das classes, de que trata a lei (art. 4.º da mesma lei.)

**Revisão** dos jurados de 1879 entende-se aquella, que foi effectuada, para por ella proceder-se ao sorteio do jury n'esse anno, embora tenha sido acabada no anno precedente, e não a revisão concluida em fins de 1879, para por ella fazer-se o sorteio do jury em 1880. (Telegram. do min. do imp. de 7 fevereiro ultimo, publicado no Jornal do Commercio.)

**Editaes** convidando os cidadãos para requerer o seu alistamento devem ser afixados no dia designado pelo presidente da provincia (art. 6.º § 6.º da lei.)

**Certidão** de estar o cidadão qualificado jurado na revisão de 1879 pôde ser passada pelo escripto do jury, independentemente de despacho do juiz. (Telegram. do min. do imp. de 11 de fevereiro, publicado no «Diario da Bahia.»

**Sello**. Os requerimentos tanto, para as certidões, como para o alistamento, independem de sello (lei cit.)

**Imovel**. Desde que paga o imposto predial está comprehendido no art. 3.º da lei e na parte final do n. 4 do § 2.º (Aviso do min. do imp. de 8 de fevereiro ultimo.)

**Idade**. Será provada por meio de certidão de baptismo, ou por qualquer outro documento authentico, que legalmente a substitua (art. 21 das instr.)

**Dispensa**. É dispensada a prova de idade, quando o cidadão estiver comprehendido em alguma das classes, a que se refere o art. 14 n. 1 e art. 56 das instr. (art. 21 das mesmas instrucções.)

**Editaes**. Devem mencionar os dias, hora e lugar para apresentação dos requerimentos dos que pretenderem ser inscriptos no registro eleitoral (art. 17 das instr.)

**Alistamento**. N'elle não será incluído cidadão algum sem o ter requerido por escripto e com assignatura sua ou de especial procurador, ou de alguém a seu rogo, caso não saiba ler, nem escrever, provando o seu direito com os documentos exigidos na lei (art. 6 § 4.º da lei.)

**Supplente** do juiz municipal do termo, onde não residir o juiz municipal formado, pode receber os requerimentos e documentos, que lhe forem apresentados, e envia-los ao juiz formado no prazo de tres dias, passando recibo (art. 3.º das instr.)

**Eleitor**. Só poderá ser alistado na parochia do seu domicilio entendendo-se por domicilio o lugar onde elle reside habitualmente. (arts. 30 e 31 das instr.)

**Recursos**. Das decisões de não inclusão tem recurso para a relação do districto, interposto dentro do prazo de 30 dias pelo proprio interessado, ou seu especial procurador (art. 39 das instr.)

**Livros**. De talões de titulos de eleitores, e para o registro eleitoral, são fornecidos pelo governo (Av. do minist. do imp. de 10 de fevereiro ultimo)

I.

Tem direito a ser eleitor no Brazil, na parochia em que tiver domicilio, todo cidadão brasileiro, ingenuo ou liberto, ou estrangeiro naturalizado, qualquer que seja a religião deste ou d'aquelles, uma vez que tenha a idade de 25 annos e a renda liquida annual não inferior a duzentos mil reis (200\$000) por bens de raiz, commercio, industria ou emprego (art. 2.º do decreto n. 3029 de 9 de janeiro d' este anno.)

Cada cidadão só pôde ser alistado na parochia em que tiver seu domicilio.

Só na revisão do alistamento é que se exige a residencia, pelo meos de um anno antes da revisão, salvo si a mudança fór para dentro da mesma comarca, caso em que requer o eleitor para serem feitas, pelo juiz de direito respectivo, as declarações necessarias (art. 8.º do cit. decreto, § 2.º e 4.º)

A parochia do domicilio é aquella em que o cidadão reside habitualmente, nao comprehendendo a palavra domicilio os escriptorios para exercicio de advocacia, de medicina ou de qualquer outra profissão (art. 31 das instrucções.)

O cidadão uma vez alistado como eleitor, com seu titulo, exerce o direito do voto até a morte, e antes desta só perde este direito quando tambem perder os direitos de cidadão brasileiro ou por suspensão dos direitos politicos, de fallencia (até a rehabilitação), ou quando se achar interdito da gerencia de seus bens, á vista das provas exigidas no § 22 do art. 1.º do decreto legislativo n. 2675 de 20 de outubro de 1875.

Quando o eleitor se mudar para outra comarca será incluído no alistamento desta, bastando exhibir perante o juiz do direito da nova comarca de seu novo domicilio provado,—o seu titulo de eleitor com a declaração de mudança feita pelo juiz direito da outra comarca d'onde veio (art. 8.º § 3.º)

O cidadão que quizer ser eleitor não será incluído sem que tenha requerido por escripto no prazo de 30 dias e com assignatura sua ou de especial procurador, juntando os documentos que provam o seu direito, conforme exige a lei, segundo os casos que adiante vão especificados.

Em cada requerimento não poderá figurar mais que um cidadão (art. 6.º § 4.º do cit. dec.)

O prazo nesta provincia para o 1.º alistamento começará a 28 de março corrente e findará a 28 de abril proximo, em vista do edital que regulará o mesmo prazo (cit. art. § 6.º)

## II.

## PROVA DA IDADE.

A prova da idade de 25 annos, exigida para o cidadão ser eleitor, — dá-se por meio de certidão de baptismo.

Não precisam provar a idade de 25 annos os seguintes cidadãos; porque a mesma lei os dispensou, a saber:

Os casados maiores de 21 annos e todos os mais que estão isentos da prova a renda entre os quaes, como adiante se verá, estão incluídos os bachareis, officiaes militares, doutores em medicina, & c. e bem assim os cidadãos que provarem a posse não contestada dos seus direitos políticos não havendo prova em contrario.

N'este caso basta apresentar certidão de que foi eleitor ou votante em qualquer tempo antes da presente reforma.

São também dispensados da prova de idade os cidadãos que provarem ter estado anteriormente no exercicio de cargos publicos.

## III.

## PROVA DA RENDA

A renda de 200\$000 annuaes prova-se por meio de certidões:

Da respectiva repartição fiscal de avar-se o immovel sujeito á decima urbana, averbado com valor locativo não inferior a dita quantia de 200\$000, ou recibo da dita repartição a respeito deste imposto.

Quando o immovel não estiver sujeito á decima urbana ou consistir em terrenos de lavoura ou criação ou em quaesquer outros estabelecimentos agricolas ou ruraes; observe-se que:

1.º Quando fôr occupado pelo proprio dono, prova-se a renda se der 200\$ na razão de 6% sobre o valor da propriedade.

2.º Quando não fôr occupado pelo proprio dono, prova-se a renda exhibindo o contracto do arrendamento ou aluguel lançado em livro de notas com antecedencia de um anno, pelo menos, com tanto que venha expressa a declaração do preço do arrendamento ou aluguel.

A renda proveniente de industria ou profissão prova-se: com certidão de estar o cidadão um anno antes pelo menos, inscripto no registro do commercio como negociante, corrector, agente de leilões, administrador de trapiche, capitão de navio, piloto de carta, ou como guarda-livros ou 1.º caixeiro, de casa commercial, ou administrador de fabrica industrial, uma vez que a casa commercial ou fabrica tenha o fundo capital de 6:800\$000 pelo menos:

Com certidão de possuir fabrica ou qualquer estabelecimento industrial ou rural de capital pelo menos de 3:400\$ ou com certidão ou talão de pagamento de imposto de industria ou profissão ou qualquer outro, cuja base seja o valor locativo do immovel urbano ou rural — a saber na importancia de 24\$000 para a corte; 12\$000 dentro de qualquer cidade, e 6\$000 em qualquer outro lugar no imperio:

Com certidão dada pela respectiva repartição de possuir o cidadão estabelecimento commercial, cujo fundo capital seja 3:400\$ e pelo que também pague o dito imposto declarado.

Estes impostos só dão direito para a prova de renda, sendo pago um anno antes pelo menos.

Todos os prazos de um anno marcados na lei, ficam reduzidos á quatro mezes, para o primeiro alistamento somente (art. 7.º do cit. dec. da reforma eleitoral.)

Os empregados publicos provam a renda com certidão da repartição a que pertencerem geral, provincial ou municipal que mostre perceber annualmente orde-

nado não inferior a 200\$000 e que o seu emprego dê direito á aposentação, salva esta ultima condição aos empregados do senado, da camara dos deputados e das assembléas legislativas provinciaes, contanto que tenham nomeação definitiva.

A mesma prova de 200\$ de ordenado pelo menos — para os empregados já aposentados, jubilados e para os officiaes reformados do exercito, corpos policiaes, comprehendidos os honorarios que percebem soldo ou pensão.

Os serventarios providos vitaliciamente em officios de justiça provam a renda com certidão da lotação de seus officios, passada pela estação competente.

Quando a renda fôr proveniente de titulo de divida publica geral ou provincial com certidão authentica de possuir o cidadão em seu proprio nome ou si fôr casado no da mulher, titulos que desde um anno antes produzam pelo menos 200\$ de rendas.

O mesmo quando a renda provier de acções de bancos e companhias legalmente autorisadas e depositos em caixas economicas do governo.

## IV

Teem renda liquida independente de prova os seguintes cidadãos (art. 4.º):

I. Os ministros e os conselheiros de estado, os bispos e os presidentes de provincias e seus secretarios.

II. Os senadores, os deputados á assembléa geral e os membros das assembléas legislativas provinciaes.

III. Os magistrados perpetuos ou temporarios, e secretario do supremo tribunal de justiça e o das relações, os promotores publicos e os curadores geraes de orphãos, os chefes de policia e seus secretarios, os delegados e subdelegados de policia.

VI. Os clérigos de ordens sacras.

V. Os directores do thesouro nacional e thesourarias de fazenda geraes e provinciaes, os procuradores fiscaes e os dos feitos da fazenda, os inspectores das fazendas e os chefes de outras repartições de arrecadação.

VI. Os directores das secretarias de estado, o inspector das terras publicas e colonisação, o director geral e os administradores dos correios, o director geral e vice-director dos telegraphos, os inspectores ou directores das obras publicas geraes ou provinciaes, os directores das estradas de ferro pertencentes ao estado, e os chefes de quaesquer outras repartições ou estabelecimentos publicos.

VII. Os empregados do corpo diplomatico ou consular.

VIII. Os officiaes do exercito, da armada e corpos policiaes.

IX. Os directores, lentes e professores das faculdades, academias e escolas de instrucção superior; os inspectores geraes ou directores da instrucção publica na corte e nas provincias; os directores ou reitores dos institutos, collegios e outros estabelecimentos publicos de instrucção, e os respectivos professores; os professores publicos de instrucção primaria por titulo de nomeação efectiva ou vitalicia.

X. Os habilitados com diplomas scientificos ou litterarios de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos.

Será titulo comprobatorio diploma ou documento authentico que o supra.

XI. Os que desle mais de um anno antes do alistamento dirigirem casas de educação ou ensino, frequentadas por vinte ou mais alumnos, ou liccionarem nas mesmas casas.

Servirá de prova — certidão passada pelo inspector ou director da instrucção publica na corte ou nas provincias.

XII. Os juizes de paz e os vereadores efectivos do quadriennio de 1877-1881 e do seguinte, os cidadãos qualificados jurados na revisão feita no anno de 1879.

Art. 5.º O cidadão que não puder provar a renda legal por algum dos meios determinados nos artigos precedentes será admittido a fazê-lo:

I. Pelo valor locativo do predio em que houver residido desde um anno antes, pelo menos, como economia propria sendo o valor locativo annual, por elle pago, de 400\$ na cidade do Rio de Janeiro, 300\$ nas da Bahia, Recife, S. Luiz do Maranhão, Belém do Pará, Niteroy, S. Paulo e Porto Alegre, de 200\$ nas demais cidades, e de 100\$ nas villas e outras povoações.

II. Pelo valor locativo annual de 200\$000 pelo menos, de terrenos de lavoura ou criação, ou de quaesquer outros estabelecimentos, agricolas ou ruraes que o cidadão haja tomado por arrendamento desde um anno antes.

§ 1.º A prova será dada em processo summario perante o juiz de direito da comarca; e, nas que tiverem mais de um juiz de direito, perante qualquer delles e será a seguinte:

I. Quando os predios sujeitos ao imposto predial ou decima urbana — certidão da repartição fiscal, de que conste estarem averbaos com o referido valor locativo annual.

II. Quanto aos predios não sujeitos ao dito imposto ou decima, — contracto de arrendamento ou aluguel, celebrado por escriptura publica com a data de um anno antes, pelo menos, ou por escripto particular lançado com igual antecedencia em livros de notas, havendo expressa declaração do preço do arrendamento ou aluguel; e em falta d'estes documentos — o titulo legitimo ou sentença passada em julgado, que prove ter o ultimo dono do predio adquirido a propriedade ou posse desta por valor sobre o qual, á razão de 6%, se compute a renda annual, na importancia declarada no n. 1 d' este artigo.

III. Quanto aos terrenos de lavoura ou criação, outros estabelecimentos agricolas ou ruraes — contracto de arrendamento por escriptura publica com a data de um anno antes, pelo menos, havendo expressa declaração no preço.

IV. A's prazos que ficam designadas se adicionará sempre o recibo do proprietario do predio, terreno ou estabelecimento, com data não anterior a um mez, provando estar pago até então do preço do arrendamento ou aluguel.

§ 2.º O juiz de direito julgará, á vista das provas estabelecidas no paragrapho antecedente, por sentença proferida no prazo de 15 dias, ouvindo o promotor publico, que reponderá dentro do de 5 dias.

Nenhum processo comprehenderá mais de um cidadão, e nelle não terá lugar pagamento de sello e de custas, excepto as dos escrivães, que serão cobradas pela metade.

§ 3.º A sentença do juiz de direito será fundamentada e della haverá recurso voluntario para a relação do districto, interposto dentro do prazo de 10 dias pelo proprio interessado ou por seu procurador especial, no caso de exclusão; e por qualquer eleitor da parochia ou districto, no caso de admissão.

§ 4.º As certidões e outros documentos exigidos para o alistamento dos electores são isentos de sello e de quasquer outros direitos.

## V

O vereador e juiz de paz do quadriennio passado deve pedir certidão ao secretario da camara, provando que foi eleito, prestou juramento e entrou em exercicio

e a sua eleição não foi annullada. (Art. 60 das instrucções.)

Os juizes de paz do quadriennio actual bastam provar que prestaram juramento e não foi annullada a sua eleição; porque só o primeiro é obrigado a entrar em exercicio.

Podem os empregados das camaras municipaes provar a renda de 200\$000 reis pelos seus vencimentos (nos termos do art. 48 n. II das instrucções).

Os administradores de mesas de rendas e agentes não têm direito a aposentação; mas podem ser alistados electores como chefes de repartições arrecadadoras. (Art. 4 n. V do decreto de 9 de janeiro citado.)

Os escrivães das referidas repartições não gosam de igual favor, salvo outro meio de prova de renda.

Aquelle cidadão, que fôr prejudicado, tem recurso do despacho, segundo o caso, para a autoridade competente, juiz de direito da comarca ou relação do districto.

Não podem ser alistados para electores, por serem excluidos de votar:

I. Os filhos familias que estiverem em companhia de seus pais, salvo se servirem officios publicos;

II. Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e 1.º caixeiros das casas de commercio, os criados da casa imperial que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes e fabricas;

III. Os religiosos e quaesquer que vivam em communhão claustral;

IV. As praças de pret do exercito, da armada e dos corpos policiaes. Na designação de corpos policiaes se comprehendem todos os individuos alistados para o serviço da policia, qualquer que seja a sua denominação;

V. Os serventes das repartições e estabelecimentos publicos. (Art. 13 das instrucções.)

Só no primeiro alistamento poderão ser admittidos os que não souberem ler e escrever. Nas revisões que todos os annos haverá no 1.º dia util do mez de setembro, é mais necessaria a prova de saber o cidadão ler e escrever.

## ANNUNCIOS.

## COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO A VAPOR NO RIO PARNAYBA.

De conformidade com os Estatutos d' esta companhia, são convidados os sr.ºs Accionistas, a se reunirem em assembléa geral no dia 20 do corrente mez, as 10 horas da manhã, e no logar do costume, a fim de tratar dos negocios tendentes ao semestre do 1.º de julho a 31 de dezembro do anno proximo passado, e proceder-se á eleição para a Directoria, meza da assembléa geral, e commissão fiscal.

Theresina, 11 de Março de 1881.

Joaquim Antonio dos Santos.

Raimundo Antonio Lopes.

## Companhia de Vapores.

Acha-se encarregado de pagar o 31.º dividendo da mesma companhia o director Joaquim Antonio dos Santos.

Theresina, 26 de Fevereiro de 1881.

## Conhecimentos

de embarques — por menos do que em outra parte vende-se nesta typographia.

Theresina, 1881: impr. por M. M. do Carmo.

Publique Sr. redactor, estas linhas, pelas quaes se responsabiliza na forma da lei, o seu amigo assignante e constante leitor.

Manoel Vieira G. Coutinho.

**O juiz de direito da comarca de Príncipe-Imperial luctando contra a corpa nas ruas publicas!!!**

Constantemente temos ditos pelos jornaes e em representações ao exm. sr. ministro da justiça que as persiguições que quotidianamente soffremos dos dois juizes formados da comarca nos não de arrastar ao abysmo!!!

Hoje quasi que lamentamos muitas desgraças, estivemos nas bordas do abysmo, e se não fosse a prudencia de que nos revistimos, estaria esta villa junca-da de cadaveres!!!

Perguntará o publico qual a razão? Eu a demonstrarei:

Ha quasi dois annos que os dois juizes, formados d'esta comarca bachareis Laurenio d'Oliveira Cabral e José Furtado de Mendonça, nos tem feito a mais atroz perseguição, tem anarchizado a comarca inteira fazendo-nos passar pelas mais terriveis provocações, a ponto tal de estarem intrigadissimos com os liberaes da comarca!

Tendo o sr. Laurenio de partir para a capital d'esta provincia em gozo de licença afim de representar contra os nossos amigos tenente Manoel Lopes Correia Lima e capitão Felnelon Ribeiro Mello; reuniu hontem em sua casa mais de vinte capangas de clavinotes e espingardas e conservou esse ajuntamento de povo armado até hoje, não se sabendo para que fim.

Estando elle assim de saída; dirigio-se hontem o escrivão do crime, nosso amigo tenente José Joaquim Nunes e Silva a casa do juiz municipal Dr. Furtado e pediu-lhe sua intervenção afim de que o Dr. Laurenio fizesse recolher ao cartorio um processo crimé por denuncia da promotoria contra Jacintho José de Souza Pimentel, membro importante do partido conservador da Independencia, e não tendo o Dr. Furtado adquirido o processo, foi hoje o nosso amigo José Joaquim pedir-o ao sr. Laurenio, visto estar de saída e com os animaes na porta.

Sabe o publico o que fez o sr. Laurenio quando o escrivão pediu-lhe o processo?

Negou que estivesse elle em seo poder e saltou na calçada de sua casa, agarrou o nosso amigo tenente José Joaquim, luctou com elle, deu-lhe vós de prisão e a capangada armada atracou-se tão bem com o nosso amigo e rasgarão-no todo!!!

Em minha casa a rua do Sol tinha uma reunião de mais de 16 amigos, os quaes quizerão correr para o lugar do conflicto afim de socorrer ao amigo maltratado pelo sr. Laurenio: porém houve que aconselhasse que não nos precipitásemos; pois o plano do sr. Laurenio provocando assim ao nosso amigo era para que os liberaes corremem em socorro d'elle e fossem victimas dos bacarmtes dos assassinos!!!

Felizmente tivemos prudencia, d'esta vez e quem sabe, se ainda a teremos d'outra?

O sr. Laurenio não satisfeito com o maltrato que fez ao nosso amigo, suspendeu-o por dois mezes e mandou-o processar por injurias dirigidas a elle em acto de seo officio!

Ja estava elle de viagem e com os animaes na porta.

A portaria da suspensão foi feita de accordo com o sr. Furtado e o celeberrimo Joaquim Domingues Moreira, (segundo se diz).

Até onde iremos parar com semelhante estado de couzas?

O sr. Laurenio propala que logo que chegue a capital do Ceará, arranjará a demissão dos nossos amigos capitão Felnelon Ribeiro de Mello, e tenente Manoel Lopes Correia Lima; aquelle de delegado de policia e este de promotor publico da comarca; mas é ser muito pretençioso.

Convença-se o sr. Laurenio que no Ceará é que s. s. é bem conhecido.

Temos plena confiança no administrador da provincia e em nossos amigos, que se não deixarão levar por suas inexactidões.

Diz s. s. que ha de fazer prevalecer a candidatura do sr. Aquiraz por este circulo; trabalho muito, s. s. sabe muito de perto a união do partido liberal deste termo, sabe que é mais facil ver-se s. s. brigando no meio da rua do que um liberal d'aqui dar voto a um carangueijo.

Salvo hoje o sr. Laurenio acompanha do de meia duzia de conservadores e demais de vinte capangas armados, mas antes de sahir mostrou seus brazões de valentia.

Em uma resposta que o sr. Laurenio deu ao ministro acerca de uma representação que contra elle e o Furtado fizeram os habitantes da comarca ao exm. ministro da justiça, disse s. s. que o promotor publico d'esta comarca tinha falsificado firmas!

Esse procedimento não assenta em nosso amigo, é preciso que a primeira autoridade da comarca respeite mais a verdade dos factos.

A este respeito o nosso amigo já se defendeu cabalmente pelos jornaes do Piahy e brevemente o publico apreciará a verdade e decretará sua sentença contra o sr. Laurenio.

Publique, sr. redactor, estas linhas pelas quaes se responsabiliza na forma da lei.

Salviano Lopes Teixeira.

Príncipe-Imperial, 7 de março de 1881

Comarca de S. João do Piahy, 26 de março de 1881.

Illm. Sr. redactor da «Imprensa»

Pedimos a V. S. haja de mandar publicar em seo conceitudo jornal, a carta inclusa, dirigida n'esta data ao Exm. Sr. senador Domingos José Nogueira Jaguaribe, por varios cidadãos qualificados d'esta comarca.

Os sertanejos.

Comarca de S. João do Piahy, 26 de março de 1881.

Illm. e Exm. Sr. senador Jaguaribe.

Lemos no «Diario Official» o discurso que V. Exc. proferio no senado na sessão de 3 de janeiro do corrente anno, e do seo conteúdo, com referencia aos publicos negocios d'esta comarca, tivemos occasião de ver e lamentar quanto foi illaqueada a boa fé de V. Exc. pelo tal tartufo auctor da carta, que V. Exc. allí exhibio, e na qual se propoz elle dar conhecimento a V. Exc. «de factos abusivos e criminosos de interesse geral, que diz se não praticado com relação ás fazendas nacionaes, que existião encravadas no territorio desta mesma comarca, e que não obstante serem lesivos á fazenda publica, o governo imperial tem feixado os olhos por amor dos protectores dos seus auctores!»

Foi pena que V. Exc. n'essa occasião se negasse a declinar o nome d'esse Hoffman piahyense e não tirasse-lhe a mascara, de que constantemente se tem servido, todas as vezes que se arremessa contra o coronel Cronemberger, de quem se constituiu inimigo rancoroso e odiento, sem razão e sem justiça, somen-

te por motivos politicos, e por ser dotado de indole perversa e ferina.

Da carta alludida, vê-se que todas as accusações feitas ao honrado coronel Cronemberger bazeão-se em uma representação dirigida ao Exm. Sr. Ministro da Fazenda em janeiro do anno proximo passado, assignada pelo ex vereador da camara da respectiva villa, João Baptista do Rego Cavalcante; de declarações feitas por este a diferentes pessoas, antes, e depois da tal representação; e ultimamente da affirmativa do tal signatario da carta a V. Exc., cujo apellido se trata de occultar ao publico!... Mas, que valor podem ter essas accusações, desde que o proprio João Cavalcante, logo depois de ás haver assignado, dirigio-se officialmente ao Exm. presidente desta provincia e ministro da fazenda, retractando-se, e pedindo a retirada de sua representação? e declarando mais pelo jornal que fora injusto com o coronel Cronemberger no procedimento que teve, unicamente por se ter deixado levar pelos canticos e empenhos do missivista? como V. Exc. verá dos jornaes e copias inclusas.»

Que valor, que fé, pôde ter a affirmativa de um missivista, que em vez de tomar a sua conta e responsabilidade, as accusações feitas por João Cavalcante, já que este desistio d'ellas publicamente, e sustentou-as na provincia, logar dos factos incriminados, procura o intermedio de V. Exc., ha mais de 400 legoas de distancia, para lá as denunciar e pedir providencias?

Bastão estas tergiversações para se demonstrar a patranha do tal tartufo, e quaes os fins que elle visa! Entretanto cumpre-nos informar a V. Exc., que, não obstante aquella petição de João Cavalcante, o coronel Cronemberger foi sempre ouvido sobre a tal representação, a qual respondeu categoricamente juntando dezenas de documentos, pelos quaes lançou por terra todas as falsidades, que lhe haviam sido imputadas, e provou o zelo, a probidade, e intelligencia com que sempre exerceo o cargo de inspector das fazendas fiscaes do Departamento do Piahy por espaço de quase dez annos. O que tudo poderá tambem V. Exc. examinar dos papeis que com esta passamos ás suas mãos. Para V. Exc. ainda mais convencer-se, como convencido está todo publico desta provincia, da injustiça e falsidade de taes accusações, basta considerar que a nomeação do coronel Cronemberger, para aquelle cargo, teve logar no começo do anno de 1870, no dominio conservador, feita por um dos presidentes mais conspicuos, que tem tido esta provincia, collega de V. Exc. o Exm. Sr. senador Luiz Antonio Vieira da Silva, que conservou-se n'esse cargo até ha poucos mezes, quando forão arrematados os gados nacionaes de seu Departamento, gosando sempre do melhor conceito, da mais ilibada reputação, do publico e de seus superiores; que as fazendas de sua administração apresentarão sempre constante progresso, a despeito mesmo das grandes secças porque passarão nos annos de 1877 e 1878, e que somente agora depois de sua desavença com o tal tartufo, foi que lhe fizeram accusações inverosimeis, servindo-se de artigos anonymos em jornaes; de testa de ferro miseraveis; e de quantos subterfugios lembrão a traição e a cobardia. Afinal procurão a intervenção de V. Exc. n'essa questão somente com o fim de lhes dar mais corpo e valor, e com o fito de molestarem ao mesmo coronel e ver se abalão o seu criterio de homem de bem, como é reconhecido nesta comarca e toda provincia.

Temos, porém, certeza de que todas essas urdiduras não passarão de vãs tentativas e de desejos malogrados, por quanto a verdade jam is deixará de tri-

umphar, a questão é só de tempo. Agora permitta-nos V. Exc. que tambem lhe informemos quem é o tal detractor do coronel Cronemberger, quaes os seus precedentes e habitos, a fim de que V. Exc. o fique conhecendo e possa avaliar de seo arrojo em dirigir-lhe informações falsas e injustas, abusando da boa fé de V. Exc.

Este ente, Exm. Sr., é talvez, o mais cynico, desprezível e pustuloso de todos que possão existir nesta comarca de S. João do Piahy, sua vida tem sido uma serie de tropellias e de vicios, que causão horror, e todos apontão como a maledicencia encarnada e perfeitamente personificada!! Ainda muito moço foi condemnado a 3 mezes de prisão pela justiça da capital de Pernambuco, por causa de injurias impressas, que escreveu contra o coronel A. L. P. F. um dos caracteres mais distinctos desta provincia, e que o mandou responsabilisar convenientemente.

Vindo depois deste facto para esta provincia foi nomeado promotor publico da comarca do Amarante; allí portou-se tão mal, que os primeiros cidadãos da localidade, de ambos os partidos politicos, dirigirão se ao presidente da provincia, pedindo, como medida de moralidade publica, sua retirada quanto antes d'aquella comarca, no que forão attendidos, sendo elle baldado para outra da provincia! N'esta consta que tambem andou muito mal e pelo que demorou-se pouco tempo, recolhendo-se á casa paterna, em cuja occasião pôde obter em casamento uma senhora sua parenta, que trouxe lhe soffrivel dote.

Depois de casado, e por empenhos do sogro, pode conseguir um emprego na capital, para onde se transportou, e logo depois tornou-se um jogador de profissão, abandonando dia e noite seus deveres de empregado publico, e de pae de familia, para exclusivamente se occupar do tal vicio, que deo em resultado sacrificar todos os bens que tinha de dote de sua mulher, collocando-o na contingencia de não poder saldar seus debitos, quando teve de sahir para outro cargo no centro da provincia, e que teve por um d'esses caprichos da sorte e a empenhos do mesmo seo sogro. No tempo de sua residencia na capital passou por grande mitrado em materia de ajuste de contas, até que encontrou-se com um negociante d'essa praça, que dirigio-lhe cartas as mais descabelladas para poder obter ao menos a legalisação de sua divida! E' certo que presentemente passa vida folgata e milagrosa á guisa de Boçhage, recebendo no fim de todos os mezes pingue ordenado dos cofres publicos, em troco da ociosidade e da maledicencia; mas isto não perdurará, porque o castigo do vicio é o proprio vicio. E' este, Exm. Sr. senador Jaguaribe, o persiguidor do honrado coronel Francisco de Paula Pereira Cronemberger, cidadão prestante, encanecido no serviço publico, pae de numerosa familia, exemplar amigo, e apreciado por todos que o conhecem n'esta provincia e fora d'ella!

Desculpe-nos V. Exc. termos lhe roubado tanto tempo com esta nossa exposição, certo de que o nosso fim foi somente fazer justiça á uma victima da maledicencia, e esclarecer a V. Exc. da verdade dos factos por V. Exc. tridos e externados no senado brasileiro. Somos com o mais subido respeito e consideração—De V. Exc. & &—Assignada por muitos habitantes da comarca de S. João do Piahy.

Campe-maior

Mariano da Silva Araujo, dado á pratica de crimes, segundo é publico, em dias

do mez de junho do anno passado no lugar Calengue deste termo, por desabafo a sua ansia de nome Antonia, dera destrumina surra em sua mulher, de que resultou esta abortar uma criança e morrer no mesmo dia, deitando sangue pela boca e toda sevilhada, tem sido, e vai sendo escandalosamente protegida pelo chefe dos conservadores desta localidade e outros seus agentes que, a todo transe procurão innocental-o de tão barbaro crime!

Correndo contra elle o processo de formação de culpa, tem os seus protectores com todo empenho interviado com as testemunhas, procurado com promessas desviar alguma de narrarem a verdade do facto, lançando até mão de ameaças, e com mentiras, desprestigiando o depoimento de outras.

Já tanto sido inquiridas sete testemunhas, que provarão plenamente o facto criminoso com suas circumstancias, o promotor publico, ainda exigio mais o depoimento de uma cunhada do réo e de uma sua filha menor, que vive em sua companhia!

O proprio criminoso, que por maneria tão cruel conseguio desviar-se de sua infeliz mulher, e vive bem satisfeito com sua amasia em casa teuda e mantida, jacta-se de não fazer caso do processo, por lhe afficarem... seus protectores, que logo depois da inquirição de sua dita cunhada, e filha, ficara em todo livre!

E cuidado nesta promessa, interveio elle fortemente com sua dita cunhada para nada dizer sobre o facto criminoso a ponto de ameaçá-la de ir a cadeia se de posse contra elle e a sua pobre filha, de dar-lhe uma grande surra, se dissesse em juizo alguma coisa contra elle.

Nellas firmou-se como a taboa de sua salvação.

Aquella, apesar das rogativas e ameaças, não trepidou em narrar em seu depoimento mais ou menos o facto em questão, de forma a deixar bem patente indícios vehementes do crime.

A pobre filha, palida e tremula em juizo, acompanhada de uma escudeira mór de confiança do réo e de um irmão deste, disse que de nada sabia; que seu pai não havia dado surra em sua mãe, mas que esta abortou uma criança e morreu no mesmo dia.

Esta ultima declaração e a falta de não narrar tudo quanto lhe foi insinuado, custou-lhe uma boa surra que lhe dera seu barbaro pai.

Que prova em direito pode fazer a bem na justiça publica ou a favor do criminoso o depoimento de uma sua filha menor nas condições d'aquella?!

E' a propria natureza e a fei que prohibirão a ella ser testemunha contra ou a favor de seu pai.

Qual será o juiz que se firme em caso identico em tal depoimento?!

A bem da tranquillidade e ordem publica, da moralidade e da lei, e em desagravo da sociedade offendida, chama-se a attenção das autoridades superiores para a punição do barbaro crime de que se trata, tão publico e notorio neste termo.

Esperem a victima lá do sepulcro a justiça da terra, e quando esta lhe faltar, não lhe faltará a de Deus, que é justa.

*O inimigo do crime.*

*Cynobelino Torres Costa, escrivão da subdelegacia e do juizo de paz desta freguezia de S. Gonçalo de Amarante, tudo p'r nomeação legal &.*

Usando do direito que me confere o aviso circular n.º 447 de 28 de setembro de 1865, expedido pelo ministerio da justiça e a requerimento verbal do capi-

tão Miguel Barbosa Ribeiro, me foi pedido que extrahisse verba adverbium a sentença proferida pelo juiz de paz capitão Antonio Ribeiro Gonçalves, nos autos de acção summarissima, intentada pelos negociantes Taubler & Vianna, contra seu devedor Joaquim José de Moraes, e eu escrivão por dever de meu cargo e autorisado pelo mesmo aviso, certifico que revendo os mesmos autos a folha 10 verbo deparei com a sentença requerida, a qual é seu theor ipsi verbis o seguinte:

Examinados os depoimentos das testemunhas apresentadas pelos autores Taubler & Vianna, de folhas oito dez e verso, provão exuberantemente que o réo Joaquim José de Moraes, é devedor aos autores da quantia de quarenta tres mil duzentos e vinte cinco reis de principal e juros, proveniente de mercadorias, como prova do documento numero quatro.

Considerando que o réo é uzeiro e uzeiro (1) em comprar e não pagar e muito principamente (2) quando chega a um estabelecimento commercial; e por meios illicitos vende ao commerciante, e este cai no seu laço, depois fica vendendo navios ao alto mar; (3) por isso o condemo no pedido e custas. — Amarante 30 de agosto de 1880. — Antonio Ribeiro Gonçalves.

Nada mais se continha em dita sentença que bem e fielmente para aqui a transcrevi dos proprios autos ao qual me reporto em meu poder e cartorio e dou fé. — Amarante 8 de outubro de 1880 — O escrivão de paz, Cynobelino Torres Costa.

Certifico que revendo os mesmos autos a folha vinte cinco verso a vinte seis, deparei com a sentença requerida a qual é seu theor ipsi verbis o seguinte:

Examinados os depoimentos das testemunhas dos autores Taubler & Vianna, e do réo Adolpho Candido Vicente Pereira, as destes disserão que o finado Francisco Rodrigues da Silva, comprou a réo mil e trezentas telhas a razão de quatorze mil reis o milheiro, para ser seu producto levado a seu credito, e quem lhes disse foi o mesmo réo, e o documento numero um offerecido pelo réo diz de quinhentas a seiscentas telhas, e não de mil e trezentas, como disserão as testemunhas, devendo o mesmo réo haver de quem for de direito, visto não ter provado, as dos autores provão plenamente, accrescenda mais a confissão do réo na contestação das testemunhas, como tambem pelo bilhete numero vinte tres dirigido pelo réo ao procurador dos autores e a conta de numero seis na importância de trinta e seis mil duzentos e sessenta e cinco reis, principal e juros, e o réo opina em sua defez que os juros adicionados á conta principal é exorbitante, porque desde que não foi estipulado o premio por qualquer falta de pagamento, é o devedor somente obrigado aos juros da lei, isto é seis por cento ao anno, e não um e meio ao mez, e dando por conta a quantia de dez mil reis como prova pelo recibo numero dois que offereceu.

O réo é muito moroso em seus pagamentos, porque decorrendo em tres annos e tantos mezes, vê-se que os autores tiveram muita complacencia com o réo, e este julga que um estabelecimento commercial (4) é como ir ao rio Parnahiba a panhar um ceco d'agua, e não faz falta, pelo contrario o commercio é (5) como uma lançadeira, que anda em movimento continuo, a fim do commerciante andar com suas tranções em dias, mas o réo pensa differente retendo por longos

(1) Como é que o juiz prova isso?  
(2) Então é que o juiz já fez alguma negociada com o réo de modo que experimentou-lhe a força a ponto de deixá-lo fôlbm a ver navios no alto mar, ou talvez seja a logica probanda de alguma scchfistia...  
(3) A conclusão de perfeito accordo com os considerandos faz-nos lembrar a historia de um certo cavallo morto que mexia com a cabeça quando se pisava na cauda.  
(4) Que bella comparação!  
(5) Esta outra foi talvez inspirada ao nosso herde por alguma machina de costura com a qual estaria a braços na occasião de dar a sua sentença... E porque não se lembrou antes de um cortepio!

*Notas do correspondente.*

annos os productos das mercadorias, e não se lembra de indemnizar.

Considerando que o réo é devedor aos autores da quantia de vinte oito mil seiscentos e vinte de principal, deduzindo-se os dez mil reis que deu por conta, o condemo em pagar o excedente, e os juros correspondentes ao artigo duzentos quarenta e nove do código do commercio (sendo estes reciprocos), e nas custas. — Amarante 19 de julho de 1880. — Antonio Ribeiro Gonçalves. Nada mais se continha em dita sentença, que bem e fielmente para aqui a transcrevi dos proprios autos, ao qual me reporto em meu poder e cartorio; e dou fé. — Amarante 7 de outubro de 1880. — O escrivão de paz.

*Cynobelino Torres Costa.*

Humildes, 15 de março de 1881.

*Para os srs. Drs. juiz de direito, municipal, promotor publico desta comarca e mais poderes competentes acuatellarem.*

Aproxima-se a epoca em que tem de se dar começo, em todas as comarcas desta provincia ao primeiro alistamento de electores, de conformidade com as disposições da lei de 9 de janeiro deste anno e instruções respectivas.

Presenciamos q' o sr. capitão F. Teixeira aqui se achava requerendo certidões nas repartições competentes, com visos de querer ser contemplado eleitor desta comarca, não obstante ser elle residente na fazenda Buqueirão de Campo-maior, termo e comarca differente.

Chamamos a attenção dos srs. Drs. juiz de direito, municipal, promotor publico e mais poderes competentes para isto.

Pelimos venia á estas mesmas autoridades, para que chame suas attensões para as disposições das resoluções provinciales n.º 852 de 22 de junho de 1874, e 891 de 15 de junho de 1875, cujas resoluções traçarão os limites deste termo e freguezia.

Pedimos mais a attenção das referidas autoridades para as disposições do § 5.º do art. 6.º da lei citada e arts. 30 e 31 das tambem citadas instruções e mais disposições correlatas.

Lembramos mais a estas autoridades que mediante justificação previa, já foi o Sr. capitão Teixeira legalmente considerado domiciliario de Campo-maior, pelo que foi exonerado do cargo de supplente do juiz municipal deste termo; e o proprio Sr. Dr. juiz de direito informou a S. Exc. o Sr. presidente da provincia que elle era residente no termo de Campo-maior.

Tudo isto deve constar da secretaria do governo da provincia.

Ao Sr. Teixeira acompanhão outros individuos, os quaes sendo residentes no termo de Campo-maior, como elle, com tudo, mostrão-se inclinados a querer ser contemplados no alistamento desta comarca.

Para tudo isto attendão os poderes a quem nos dirigimos.

Aguardamos o resultado.

*Epaminondas Thebano.*

## NOTICIARIO.

**Revisão de Jurados.**—Sobre este ponto o distincto juiz de direito de Oeiras, nosso importante amigo dr. Firmino Martins, ao regressar á sua comarca, externou a opinião de que pela revisão feita no anno de 1879, de que trata a lei eleitoral, se devia entender a q' foi effectuada para por ella se proceder ao sorteio no anno de 1880. Assim interpretando a lei e as respectivas instruções, ordenou elle ao escrivão do jury que desse aos cidadãos as certidões que requeressem para a inscripção no registro eleitoral.

Nada ha de extraordinario n'esse procedimento do digno juiz, porque, como elle, pensarão muitos outros magistrados, alguns dos quaes per-

tencem ao partido conservador, e portanto insuspeitos a redacção do jornal adverso.

Entre elles citamos os nomes do illustre juiz de direito da comarca de Caxias, dr. Euclás de Araujo Torráo, e do dr. João Philippe B. de Melo, juiz de direito d'uma das comarcas do Ceará; sendo que este ultimo chegou até a escrever alguns artigos, que foram insertos no Pedro II, em apoio d'aquella opinião.

Por conseguinte, accusando, pelo facto exposto, ao juiz de direito de Oeiras, a «Epoca» não teve em vista, senão patentear mais uma vez o odio, que vota á este illustre magistrado, que aliás no desempenho das funções judicarias não sempre modelar seus actos pelos preceitos da lei e dictames da consciencia.

E tanto o sr. dr. Firmino procedeu com isenção de espirito—que logo que teve conhecimento do aviso de 9 de fevereiro ultimo, explicando a lei e as instruções a respeito, reconsiderou o seu acto, mandando que as certidões fossem dadas da revisão feita em janeiro de 1879 para servir n'esse mesmo anno.

Não obstante, o orgão conservador fez grande escarreo, como se houvesse motivo para tamanha celumia.

Desde que o caso era opinativo, não havia motivo para isso.

**Não merece resposta.**—A parte do noticiario do supplemento da «Epoca» que se occupa com a pessoa do nosso estimavel amigo sr. dr. Firmino Martins, não merece resposta; porque á insultos não se responde.

**Alistamento eleitoral.**—Nesta capital já 267 cidadãos tem requerido o seu alistamento.

**Peca.**—A que existia em S. José das Cajazeiras, destinada a annunciar a vinda dos estafetas de Caxias, arrebitou-se toda, por occasião do tiro dado pela chegada do ultimo correio d'aquella procedencia; produzindo um grande ferimento na perna do sr. Jose de Sant'Anna, arrematante da passagem.

**Commandante de infantaria.**—No vapor «Theresinense» chegou o illustre sr. capitão Estevão José Ferraz, commandante nomeado para a companhia de infantaria d'esta provincia. Conprimntamos a S. S., desejando tenha feito feliz viagem.

**Chegada.**—Acha-se n'esta cidade com sua excellentissima familia o illustre sr. dr. Ricardo E. Ferreira de Carvalho, a quem saudamos.

**Correspondencia.**—No supplemento d'este n.º do nosso jornal vai publicada a que nos foi remittida da Europa pelo nosso digno correspondente. Para ella recomendamos a attenção dos leitores.

**Sentenças.**—Do Amarante nos pedem a publicação das que vão insertas n'outra secção d'este jornal: são duas precisidades, que recomendamos ao bom gosto dos nossos leitores, quer pelo estylo, quer pelas razões, que as fundamentarão.

**Fallecimento.**—Pelo correio de Caxias, aqui chegado na manhã de 14, soubemos haver fallecido, de beri-beri, no dia 28 do mez passado, á bordo do vapor «Ceará», em viagem do Pará para S. Luiz do Maranhão, o sr. Epaminondas de Moura Ferro, digno irmão dos srs. dr. Aderson, Hamilton Ferro e Luiz Ferro.

O illustre finado residia em Manáos, onde exercia com actividade e honradez a profissão de commerciante, e era muito estimado.

Arremitido da molestia, buscava a sua provincia natal, á conselho dos facultativos, para tratar-se no seio dos seus parentes, quando a morte embargou-lhe os passos, sem que, ao menos, podesse abraçar os seus irmãos, que indo recebe-lo á bordo encontrarão o seu cadaver!

Por tão fatal successo, enviamos aos srs. dr. Aderson, Hamilton e Luiz as nossas condolencias.

## ANNUNCIOS.

Os bilhetes n.º 401:161, 401:183, 401:184, 403:185, 401:186, 403:186, 403:187, da 1.ª grande loteria da corte, pertencem aos officiaes e praças de pret do corpo policial desta provincia constantes das relações assignadas em poder de cada um dos officiaes abaixo assignados, e o bilhete n.º 400:956, pertence metade aos mesmos officiaes e praças acima, o metade ao major Raimundo Sisinio de Lima e Almeida e ao capitão Sigisnande Cicero de Alencar Araripe.

Theresina, 16 de Abril de 1881.

*Raimundo S. de Lima e Almeida.  
Sigisnando C. de Alencar Araripe.  
José de Freitas e Sousa.  
Ludgero Gonçalves Dias.*